

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO PROJETO DE LEI Nº 1.671, DE 2011

Altera o art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", para estabelecer que a pensão por morte será devida a contar da data do óbito, do desaparecimento, ou da ocorrência de catástrofe, acidente ou desastre, quando requerida no prazo de 90 (noventa) dias dos referidos eventos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74.....

I - do óbito, quando requerida até 90 (noventa) dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após os prazos previstos nos incisos I, III e IV;

III – do desaparecimento, declarado por decisão judicial, quando requerida até 90 (noventa) dias do trânsito em julgado da decisão que reconheça a morte presumida; e

IV – da data da ocorrência da catástrofe, acidente ou desastre, com a devida comprovação da presença do segurado no local, quando requerida até 90 (noventa) dias da data final desses eventos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015

Deputado ANTONIO BRITO

Presidente